



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.0008052007-76
Recurso n°
Acórdão n° 2803-001.273 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente JOSE BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/02/2007

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsáveis por multas aplicadas por infração à Lei n. 8.212-1991 e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10215.0008052007-76
Acórdão n.º **2803-001.273**

S2-TE03
Fl. 88

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

O segurado, prefeito municipal, foi autuado por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter a prefeitura entregue a GFIP para as competências 02/2003 e 12/2004, sob sua gestão.

A Decisão-Notificação – fls 66 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O recorrente realizou parcelamento de débito previdenciário junto ao INSS, conforme comprova o termo de parcelamento.
- A entrega ou não das GFIP em nada prejudicou o INSS, pois o acordo foi celebrado e a dívida foi parcelada na sua totalidade.
- A multa aplicada é desproporcional comparada a infração cometida.
- Pugna que o presente processo seja julgado improcedente e seu conseqüente arquivamento, por medida de justiça

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Primeiramente cumpre esclarecer que não há documento que demonstre o parcelamento do auto sob exame, como afirma a recorrente.

O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra o Sr. JOSE BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE, que ocupava o cargo de Prefeito do Município de Senador José Porfírio, por deixar de entregar as GFIP's competências 02/2003 e 12/2004.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público, na hipótese *sub examine*.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim sendo, revogada a lei que determinava a responsabilidade pela infração, há que se dar provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento.

Processo nº 10215.0008052007-76
Acórdão n.º **2803-001.273**

S2-TE03
Fl. 91

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA